

## O INSTITUTO DA INDIGNIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES

### THE INSTITUTE OF INDIGNITY IN PROBATION LAW

Gabrielly Ribeiro de Oliveira Santos \*

#### RESUMO

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil que disciplina a transferência do patrimônio do falecido aos herdeiros, em virtude de lei ou testamento. Entretanto, em alguns casos, o ordenamento jurídico prevê a exclusão da herança de herdeiros e ou legatários, mediante a indignidade sucessória e a deserdação, que está disposta no artigo 1.814, 1.962 e 1.963 ambos do Código Civil de 2002. Entretanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da indignidade no direito sucessório a luz do direito civil brasileiro. Dessa forma, as reflexões iniciam de forma introdutória apresentando resumidamente a indignidade. Em seguida, discorreu-se acerca da exclusão da capacidade sucessória e suas previsões legais, buscando delinear o conceito do instituto em estudo. Tendo como fim esclarecer as peculiaridades da capacidade sucessória, tratando acerca da importância dos institutos da indignidade e deserdação.

**Palavras-chave:** Direito das sucessões. Indignidade. herança.

#### ABSTRACT

Succession Law is a branch of Civil Law that governs the transfer of assets of deceased heirs, by virtue of law or will. However, in some cases, the legal system provides for the exclusion of the inheritance of heirs and/or legatees, through succession unworthiness and disinheritance, which is provided for in articles 1814, 1962 and 1963, both of the 2002 Civil Code. aims to analyze only the institute of unworthiness in inheritance law in the light of Brazilian civil law. Thus, the reflections begin in an introductory way, briefly presenting the indignity. Then, the exclusion of succession capacity and its legal provisions were discussed, seeking to outline the concept of the institute under study. With the aim of clarifying the peculiarities of succession capacity, dealing with the importance of the institutes of unworthiness and worthiness.

**Keywords:** Probate law. Indignity. heritage.

#### INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição clássica da indignidade, cunhada por Clóvis Beviláqua, ensina tratar-se de “privação do direito hereditário cominada por lei a quem cometeu certos atos à pessoa ou aos interesses do hereditando” (BEVILÁQUA, 2000). Isto posto, a indignidade é uma punição aplicada a quem tenha ofendido gravemente a pessoa de quem sejam herdeiros ou legatários.

A prática dos atos ofensivos, descrita na lei, é de tal forma gravosa, que se torna incompatível com o recebimento de bens ou benefícios provenientes da herança, punindo-se

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Iporá, GO. E-mail: gabriellykaoo@gmail.com

o(a) indigno(a) com a impossibilidade de recebê-los. Considerada, assim, uma penalidade civil, que não comporta a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica, uma vez que não se admite punição sem prévia cominação legal (DINIZ, 2022).

Afirmam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa quando arguem:

Não se pode ignorar, todavia, que a prática de algumas condutas pelo beneficiário (herdeiro ou legatário) pode estar revestida de particular reprovabilidade pelo sistema jurídico. Condutas ofensivas, desabonadoras e, até mesmo, criminosas podem ter sido levadas a efeito pelo sucessor em prejuízo daquele que lhe está a transmitir o patrimônio. É nessa ambiência que figuram os institutos da indignidade e da deserção. (FARIAS; ROSA. 2020. p. 228)

E, assim sendo, em situações previstas na lei, algumas pessoas restam excluídas do recebimento do quinhão hereditário. Em decorrência da repulsa das atitudes dos herdeiros em relação ao falecido ou a pessoas próximas a ele, poderão eles ser excluídos da herança. Isso se faz possível através das hipóteses de indignidade e deserção.

Isso acontece porque a sucessão pressupõe uma relação de afeto, respeito e solidariedade entre o titular da herança e o seu sucessor, de modo que a quebra desse pressuposto, por meio da prática de atos inequívocos de desrespeito e menosprezo, justifica o afastamento do herdeiro do seu quinhão hereditário (GONÇALVES, 2020). O herdeiro ou herdeira convertem-se em indignos ao praticar determinados atos taxativos que evidenciam desrespeito e desestima à pessoa falecida, violando o afeto constituinte. Assim, a indignidade intenta punição civil pela perda dos benefícios decorrentes da sucessão (AMORIM, 2004).

Por outro lado, para a clareza de fatos, vale destacar que a deserção se caracteriza como a exclusão de um herdeiro feita pelo próprio autor da herança. Nesta, existe a necessidade de haver a manifestação de vontade do agente, sob qual concorre apenas aos herdeiros necessários, feito em testamento especificando ainda, o motivo real da deserção. Tal ato está previsto nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, além de causas próprias, também pode ser utilizadas as causas para indignidade. Deste modo, podemos afirmar que todas as causas que geram a indignidade, podem também gerar a deserção, porém nem todas as causas de deserção geram indignidade.

Nesse íterim, Flavio Tartuce, esmiuça que

Ambos os institutos de penalização ainda se justificam na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III. Sendo assim, entendo que não podem prosperar as teses que pregam a extinção das categorias em estudo, pois o indigno e o ingrato devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico (TARTUCE, 2021).

Em concluso, cumpre ressaltar que indignidade e deserção não se confundem. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, a primeira possui previsão legal taxativa, já a deserção depende da vontade do autor da herança, que por meio do testamento exclui algum herdeiro. Ressalta-se, ainda, em observância ao Código Civil em seu artigo 1.961, que “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Por fim, o objetivo do presente artigo é esmiuçar as particularidades do instituto da indignidade no direito sucessório brasileiro, ressaltando a importância destes para a capacidade sucessória do herdeiro ou legatário.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A priori, vale destrinchar o conceito de sucessão como sendo um efeito jurídico ou fenômeno, mais especificamente uma “aquisição ou vinculação mortis causa”, a qual uma pessoa substitui outra, ficando investida num direito ou numa vinculação, ou num conjunto de direitos e vinculações que antes existiam na esfera jurídica do substituído sendo que as situações jurídicas adquiridas pelo novo titular são consideradas as mesmas, antes existentes e tratadas como tais.

Em outra ótica, define-se sucessão como o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam. Desse modo, alude ao processo sucessório que importa determinados elementos essenciais, sendo eles a designação, a abertura da sucessão, a vocação, a aceitação, devolução e partilha.

Em suma, a sucessão é, essencialmente, à investidura em situações jurídica ativas ou passivas patrimoniais, cuja causa é a morte de determinada pessoa (CARVALHO, 2019). Entretanto, existem situações previstas na legislação capazes de afastar o herdeiro do seu quinhão hereditário, são fatos típicos que, se cometidos, excluem o sucessor da ordem sucessória. Isso acontece porque a sucessão pressupõe uma relação de afeto, respeito e solidariedade entre o titular da herança e o seu sucessor, de modo que a quebra desse pressuposto, por meio da prática de atos inequívocos de desrespeito e menosprezo, justifica o afastamento do herdeiro do seu quinhão hereditário por meio dos institutos da indignidade e da deserção (DIAS, 2021).

Entretanto, neste trabalho iremos destrinchar acerca da indignidade sucessória. E, cabe delinear o conceito de indignidade. Para Ascensão (1952), a indignidade sucessória possui natureza sancionatória civil, sendo uma consequência autônoma no plano civil, o direito de demandar tal exclusão em acordo com o disposto no artigo 1.815 do Código Civil, funda-se no ato reprovável do indigno, vis a vis do autor da sucessão e a sua incidência é tal no relacionamento entre ambos que é capaz de remover todos os entraves da ordem pública que o legislador impôs à vontade do testador, devolvendo-lhe a sua plenitude.

Em tradução, se configura como situações em que a lei determina atos reprováveis do sucessível, estabelecendo como sanção o seu afastamento da sucessão. Dessa maneira, a jurisprudência do STJ e TJ-RS evidencia que, a indignidade detém o condão de inibir que haja contra os princípios basilares da justiça e moral, nas hipóteses taxativas do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro, conforme:

"A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50001626220218210114, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos Costa, Julgado em: 22- 03-2023).

Com base no preceito supramencionado, os atos de exclusão são taxativamente enumerados em lei e estão elencados no artigo 1.814 do Código Civil, quais são: atos contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus ou de seus familiares, que geram a indignidade e têm como efeito a incapacidade sucessória. Dispõe o aludido:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Assim, no que se refere aos crimes contra a vida, este é punível somente na modalidade de homicídio doloso, consumado e tentado que possui como autor o herdeiro. Não abrangendo em casos de homicídio culposo mediante imprudência, negligência ou imperícia, sendo irrelevante a motivação do delito. Assim, de acordo com o artigo 935 do Código Civil, em casos de absolvição do condenado, por excludente de fato típico, não é possível o questionamento da indignidade, devido a sentença criminal produz efeitos de coisa julgada, comunicando-se com o resultado no cível.

Ademais, o sucessor configurará como autor, coautor e participe do ato praticado, bastando-a a mera participação no crime. O cônjuge, companheiro, descendente e ascendente do autor da herança também gera indignidade, isto é, se o delito for praticado contra qualquer um de seus parentes, poderá transfigurar-se em indigno. Assim, a jurisprudência aduz que, o inciso I trata do atentando contra a vida, abrangendo a autoria, coautoria ou participação no crime de homicídio ou sua tentativa. Pode-se englobar como exemplo a perda do direito à pensão por morte no caso do infrator que atenta contra quem lhe deixaria referida pensão.

Em análise, ao inciso II do artigo trabalhado, dispõe duas hipóteses de indignidade referidas a honra, sendo: a denunciação caluniosa do de cujus em juízo e a prática de crime contra a honra.

Para fins de caracterização, o crime de denunciação caluniosa, conforme o artigo 339 do Código Penal, quando o indivíduo da causa a “instauração de investigação policial e administrativa, de processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe ser inocente” (CÓDIGO PENAL, 1940). Todavia, é necessário que esta esteja veiculada a juízo criminal, com interposição de queixa ou representação no Ministério Público, de forma que não se configura a indignidade se o herdeiro somente acusasse, caluniosamente, o autor da herança.

Ainda neste estudo, a segunda parte no inciso II do artigo em estudo, se destina a prática de crimes contra a honra do hereditando. O Código Penal elenca estes como, sendo: calúnia, difamação e injúria. Tais crimes, requerem de ação penal condenatória, haja vista que, o dispositivo faz entender que o reconhecimento da indignidade, nas hipóteses previstas, depende de prévia condenação em juízo criminal. Para tal respaldo, cita-se o seguinte acordo:

Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança. A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal. A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão

da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão(STJ, 3ª TURMA, RESP- RECURSO ESPECIAL2022/0270996-3, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/03/2023, DJEN DATA: 10/03/2023).

Em uma terceira análise, o inciso III do artigo 1.814 do Código Civil, trata dos atos contra a liberdade do autor da herança. Nesse cenário, se alguém mediante emprego de violência ou por meios fraudulentos obstar que a liberdade da pessoa seja exercida, se consuma a prática dos atos contra a liberdade do falecido com seus bens. Tal violência é entendida como física, moral, e também, psicológica. Assim, são punidos com a exclusão da herança por indignidade o herdeiro que, fraudulenta, dolosa ou coativamente, praticar atos, omissões, corrupção, alterações, falsificações, inutilização, ocultação de bens e documentos do “de cujus.

Por fim, salienta-se que a indignidade não se advém de forma automática e é necessário seu reconhecimento por sentença declaratória extinguindo em quatro anos, contados da abertura da sucessão, conforme o Código Civil e jurisprudência:

A exclusão da herança por indignidade não se dá de forma automática, precisando que um dos interessados ingresse com ação de exclusão da herança por indignidade, que só será declarada mediante sentença, após assegurado o devido processo legal ao acusado de indignidade (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030580-68.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/10/2022, DJEN DATA: 17/10/2022).

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa trata de uma Revisão Sistemática de literatura acerca do tema. A revisão bibliográfica possui como finalidade a construção de uma contextualização para o tema abordado e a análise daquilo que está presente na literatura consultada.

Para tal, as seguintes bases de dados foram consultadas: SciELO e Google Acadêmico. A pesquisa nestas bases de dados foi realizada mediante a busca das palavras-chaves: Indignidade, direito de sucessão, herança, fatores que geram a indignidade. Foram utilizados, ainda, como base fundamentativa, o Código Civil Brasileiro, em especial seu artigo 1.814, da qual trata especificamente, no instituto aqui pesquisado, e também, base jurisprudencial que

versam sobre a indignidade no direito sucessório. E ulteriormente, o apontamento teórico foianalisado de modo descritivo, em aporte exploratório.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vale ressaltar, que o direito sucessório versa sobre o conjunto de regras que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, com a sua morte, aos seus sucessores, em razão de testamento ou da lei. O presente trabalho apresentou primeiramente os institutos, constantes no capítulo que aduz sobre os direitos das sucessões, presente no Código Civil Brasileiro de 2002, relatando suas peculiaridades, características e causas levando ainda em consideração outros diplomas legais, como doutrinas, jurisprudências e artigos, assim fez reflexões mais exatas e definições fidedignas acerca do tema proposto.

Por fim, em razão do objetivo da pesquisa está entrelaçado à análise das causas e efeitos da exclusão da capacidade sucessória, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o Código Civil de 2002, com relação a indignidade extrai do trabalho que a principal característica desses fatores é a prática de atos ilícitos e reprováveis, realizados pelos herdeiros, e por isso estes acabam sendo retirados de sua vocação hereditária. O efeito dessa exclusão consiste no fato de que o herdeiro será considerado como morto, visto que dessa forma, seus ascendentes ou descendentes, não iriam perder o direito a receber tal herança.

Conclui-se, portanto, que não há que se confundir a deserdação com a indignidade, embora sejam institutos semelhantes. Pois a ingenuidade parte da ideia de que diz respeito a vontade do testador, decorrendo de lei, se originando através de ação própria mediante sentença judicial.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, S. L. **Código Civil Comentado** São Paulo: Atlas, 2004.

BEVILÁQUA, C. **Direito das Sucessões** Campinas: RED Livros, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível

em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CARVALHO, P. P. (abril de 2019). Direito das Sucessões: lições, exercícios, jurisprudência. (S. Edições Almedina, Ed.) Coimbra: Almedina. doi:978-972-40-6975-3.

Código penal. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p. Conteúdo: Código penal – Decreto-lei no 2.848/1940.

DIAS, M. B. Manual das sucessões. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 50.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, C. C.; ROSA, C. P. Teoria geral do afeto. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 7. p. 113.

OLIVEIRA, A. V. (1952). Tratado de direito das sucessões. São Paulo: Max LimonadEditor de Livros de Direito. doi:342.165.

STJ, 3ª TURMA, RECURSO ESPECIAL 2022/0270996-3, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/03/2023, DJEN DATA: 10/03/2023.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2267498&tipo=0&nreg=202202709963&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230310&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06/06/2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.126.

TJ-RS; Apelação Cível, Nº 50001626220218210114, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.

TRF 3ª Região, 7ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030580-68.2021.4.03.0000, -

SP. Disponível em: <https://www.peticoesonline.com.br/art-1784-cc>. Acesso em: 06/06/2023.